



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437887

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2132822-45.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível

Requerente: Miriam de Almeida Pereira.

Requerida: Condomínio Edifício Los Andes.

VOTO nº 43.982

Vistos.

1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo, deduzido de forma autônoma, a recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução de mérito (processo nº 1037098-44.2024.8.26.0007). A apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012, § 3º, inc. I do CPC. Afirma, em síntese, que comprovou as irregularidades na administração condominial e questiona a legitimidade das assembleias realizadas e impugnadas judicialmente, levantando dúvidas sobre os valores cobrados a título de taxa condominial. Insiste que a ação de consignação em pagamento deve ser aceita pois há dúvidas e irregularidades sobre o pagamento e administração das taxas condominiais, sendo de rigor consignar os valores em juízo. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

2. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela petionante em face de condomínio ao fundamento de que haveria questionamentos sobre a legitimidade da administração condominial e valor das taxas cobradas.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 127/130).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, indo ao núcleo do pedido de suspensão, a teor do que dispõe o art. 1.012 do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensão pelo Relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Tal e qual frisou o Douto Magistrado, a ação de consignação em pagamento tem cabimento quando há incerteza sobre quem tem legitimidade de receber o pagamento e dúvida sobre a quitação regular, possibilitando ao devedor o cumprimento da obrigação diante de circunstâncias que lhe impeçam de realizar o pagamento diretamente ao credor.

Na peculiaridade dos autos, contudo, a autora apelante sequer alega recusa do credor em receber o pagamento e, tampouco, demonstra que, efetivamente, tentara pagar a taxa condominial.

Na verdade, o que se denota, ainda que em análise perfunctória, é que a autora não concorda com a forma que o condomínio vem sendo administrado atualmente e pretende compelir o credor a aceitar o pagamento da taxa condominial em quantia inferior àquela estabelecida pela administração.

Outrossim, dentro da legalidade estrita, as questões relacionadas com a regularidade da administração do condomínio e eventual abusividade do valor cobrado perpassam os estreitos limites da ação consignatória e devem, eventualmente, ser objeto de ação própria.

Crave-se, aliás, que o Douto Magistrado, antes de indeferir a petição inicial, possibilitou à autora a sua emenda e, mesmo assim, não restara demonstrado o efetivo interesse processual, vez que sequer há comprovação de tentativa prévia de adimplemento ou recusa do condomínio requerido no recebimento das taxas condominiais.

Por conseguinte, conquanto nos limites da cognição não exauriente, não guarda relevo jurídico a temática articulada, a qual não enseja estofo fático e jurídico à tipologia do provimento jurisdicional postulado e, consequentemente, o direito subjetivo processual à probabilidade objetiva de êxito no recurso de apelação (art. 1.012, § 4º), o que, reflexivamente, compromete, na raiz, o aludido pleito.

Nessa medida, a norma jurídica processual, porque de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cunho legal excepcional, deve sofrer interpretação restritiva, o que amplifica a inadmissibilidade do pedido formulado.

Nesse horizonte, é vivo observar que a peticionária faz uso do presente pleito sem nenhum suporte fático ou jurídico, almejando-se, por via oblíqua, provimento jurisdicional que é típico do julgamento da apelação, sem margem de probabilidade de prognóstico positivo.

3. Nessa exata medida, não se afiguram presentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito invocado capaz de autorizar a pretendida concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Indefiro, portanto, o pleito de eficácia suspensiva ao recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator